RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.142 - GO (2019/0102438-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	CELIO ALVES RABELO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - GO046145
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CELIO ALVES RABELO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 410/411):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. 1- Incomportável em sede de habeas corpus a análise da negativa de autoria, por exigir incursão aprofundada no acervo probatório. 2- Proferida a decisão de pronúncia, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, à inteligência da Súmula 21, do Superior Tribunal de Justiça, ademais, a ação penal tramita regularmente, denotando-se que a eventual demora para a sessão de julgamento decorre da necessidade de realização de diligências, dentre elas a análise sobre a confecção de exame pericial requerido pela defesa do paciente, de forma a inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada pela via eleita. 3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

O paciente foi preso preventivamente e pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Neste *writ*, busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e excesso de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O impetrante defende a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e excesso de

prazo.

Quanto à prisão, assim consta na sentença de pronúncia (fl. 276):

> **MANTENHO A PRISÃO DOS DENUNCIADOS, UMA VEZ QUE AINDA SE FAZEM PRESENTES OS MOTIVOS ELENCADOS NA DECISÃO DE FLS. 10/19 DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL,** DE MODO QUE DEVEM SER MANTIDOS NO CÁRCERE, PREVENTIVAMENTE.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 24/29):

> Depreende-se da representação e da própria inicial acusatória que, no dia dos fatos, **os acusados Luiz Fernandes Martins Oliveira, Célio Alves Rabelo e Bia de Goiânia, além de outros indivíduos não identificados, com o intuito de matar a vítima Leonardo, dirigiram-se em poder de uma arma de fogo à casa da vítima e estacionaram o carro a certa distância, um VW/Gol, cor preta, placa JEB-6530-Alexânia/GO.**
> Consta na denúncia que, uma vez no local, Luiz e Bia desceram do veículo enquanto que Célio e os demais permaneceram no carro à espera do casa) que, por sua vez, foram até a casa do alvo, Leonardo.
> Consta que na casa de Leonardo, além dele próprio, também estavam a testemunha Thiago Silva Santino, que naquela ocasião visitava a vítima.
> Relata que na residência da vítima, o acusado Luiz e Bia dissimularam o objetivo e, após serem recebidos, trataram Leonardo normalmente, até porque Luiz e Leonardo possuíam amizade há considerável tempo. O casal inclusive convidou a vítima para saírem juntos.
> Discorre a denúncia que, em dado momento, Thiago foi embora. Antes, porém, mostrou preocupação à Leonardo a respeito do fato de Luiz estar armado de forma ostensiva; a vítima, no entanto, minimizou a inquietação do amigo, já que considerava Luiz seu amigo e confiava nele.
> Narra a inicial acusatória que, algum tempo depois, de forma dissimulada e por isso dificultando a defesa da vítima, o casal ao sair da residência de Leonardo e, enquanto Bia abria o portão, o réu Luiz sacou da arma de fogo que portava e efetuou um disparo contra a vítima Leonardo, ocasião em que este, em instinto de fuga, correu em direção à rua na intenção de se abrigar na residência de sua ex-sogra, que ficava próxima ao local, no que foi perseguido por Luiz, que disparou mais algumas vezes em direção da vítima.
> Assevera que Leonardo conseguiu adentrar na casa de sua ex-sogra, no entanto, tombou desfalecido na área da residência e veio a óbito no local.
> **Narra a denúncia que, nesse ínterim, o denunciado Luiz e Bia entraram no veículo em que estava o réu Célio, saíram em alta velocidade, com os faróis apagados, tomando rumo ignorado.**
> [...]
> Observa-se ainda que **as testemunhas Valdemir Gomes dos Santos e Willian Silva Leite, ambas inquiridas pelo Delegado de Polícia Civil, foram uníssonas em afirmar que, na época do crime, o veículo utilizado na prática delitiva, qual seja, o veículo VW/Gol, cor preta, placa JEB-6530, estava em poder do denunciado Célio**, de alcunha Gordinho (termo de depoimentos de fls. 118 e fls. 121, ambos dos autos de inquérito

> policial em apenso).
> Por seu turno, o denunciado Luiz Fernandes Martins Oliveira ao ser interrogado na fase inquisitorial negou a prática delitiva ora imputada-lhe (termo de interrogatório de fls. 95/96, dos autos de inquérito policial em apenso; **já o réu Célio Alves Rabelo, em interrogatório prestado perante a autoridade policial civil, confirmou que o veículo supracitado realmente era de sua propriedade e que, no dia do crime, veio da cidade de Anápolis/GO, trazendo consigo o réu Luiz Fernandes e uma moça e que teria feito a viagem pelo valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Alegou que deixou o réu Luiz Fernandes e a moça em uma vila desconhecida e, após trinta minutos, Luiz e a moça retornaram para o carro e todos voltaram para a cidade de Anápolis (termo de interrogatório de fls. 123, dos autos de inquérito policial em apenso).**
> Diante dos depoimentos das testemunhas, das contradições dos interrogatórios, do relatado pela autoridade policial civil e pelo presentante ministerial, **forçoso é o reconhecimento da periculosidade concreta e o risco para a ordem pública que ambos os representados representam, havendo o risco concreto de que, caso sejam colocados em liberdade, continuem perpetrando outros delitos.**
> **Ressalta-se que o crime ora apurado deu-se mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.**
> Logo, estão presentes indícios robustos de autoria dos representados nos crimes ora apurados e os riscos que representam em especial para a ordem pública.

Assim como evidenciado, o decreto prisional apresentou fundamentação com base na gravidade do delito de homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, face à conduta violenta, visando a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo

só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator